



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000127/96-78
Recurso nº. : 13.021
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : GILDA ANTONINA MARIA FALCI MOURÃO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.112

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: Admite-se a dedução de contribuições e doações efetuadas a entidade reconhecida por ato formal de utilidade pública pela União e Estado, inclusive pelo Distrito Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILDA ANTONINA MARIA FALCI MOURÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000127/96-78
Acórdão nº. : 102-43.112
Recurso nº. : 13.021
Recorrente : GILDA ANTONINA MARIA FALCI MOURÃO

RELATÓRIO

GILDA ANTONINA MARIA FALCI MOURÃO, nos autos qualificada, recorre da decisão de fls. 23/24 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve a indedutibilidade das doações efetuadas à Creche Santa Maria Goretti, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento fl. 02, decorre da desconconsideração das doações realizadas durante o ano de 1994, apurando saldo de imposto de renda a pagar de 1.629,33 UFIR.

Encontram os autos instruídos de cópias de recibos de doações efetuadas às entidades "Creche Santa Maria Goretti", "Educandário e Creche Menino Jesus", "Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna", da declaração de rendimentos fl. 11, bem como cópias de comprovantes de rendimentos pagos com retenção na fonte fl. 13/14.

Impugnado o lançamento, solicita a contribuinte a consideração das doações efetuadas para efeito de dedutibilidade na apuração do imposto de renda, anexando documentação comprobatória de seu dispêndio.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pelo provimento da ação fiscal, face a ausência de reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária pela União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000127/96-78

Acórdão nº. : 102-43.112

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, discordando do lançamento fiscal e anexando cópias de notícias da entidade contendo informações da beneficiária, cópia cartão CGC da Creche Santa Maria Goretti, cópia de declaração de estar a entidade beneficiária sob estudo para registro definitivo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BH, cópia de atestado informando o registro da entidade- beneficiária no Conselho Nacional de Serviço Social desde 11/09/69 bem como, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais da Declaração Estadual de Utilidade Pública em 15 de outubro de 1965.

Às fls. 39/40, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000127/96-78
Acórdão nº. : 102-43.112

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa os presentes autos, sobre a aceitação de doações realizada a Creche Santa Maria Goretti, na declaração de rendimentos de pessoa física, ano-calendário 1994, exercício 1995.

A apreciação do presente pedido pressupõe a comprovação do preenchimento pela entidade beneficiária dos requisitos para a dedução, constantes no art.87, RIR/94 a seguir transcrito:

“art.87. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I- estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II- ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III- não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.” (grifos nossos)

Em fase recursal, a contribuinte anexa cópias de notícias da entidade contendo informações da beneficiária, cópia cartão CGC da Creche Santa Maria Goretti, cópia de declaração de estar a entidade beneficiária sob estudo para registro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000127/96-78
Acórdão nº. : 102-43.112

definitivo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BH, cópia de atestado informando o registro da entidade- beneficiária no Conselho Nacional de Serviço Social desde 11/09/69 bem como, cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais da Declaração Estadual de Utilidade Pública em 15 de outubro de 1965.

Proferindo análise dos recibos anexados, verifica-se ausência de declaração de utilidade pública da entidade Creche Santa Maria Goretti por órgão competente da União, imprescindível para a concessão da dedução das doações na declaração de rendimentos, consoante determina o art.87 do RIR/94 retrotranscrito.

Isto posto e como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO